



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 1000983-03.2022.5.02.0075

Relator: MARIA DE LOURDES ANTONIO

Tramitação Preferencial
- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 02/10/2023

Valor da causa: R\$ 37.280,14

Partes:

RECORRENTE: HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA U S P

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

17ª TURMA - CADEIRA 2

PROCESSO Nº 1000983-03.2022.5.02.0075

RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTES: 1. -----

2. HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP

RECORRIDOS: Os mesmos

ORIGEM: 75ª Vara do Trabalho de São Paulo

RELATORA: MARIA DE LOURDES ANTONIO

EMENTA

COVID-19. DOENÇA OCUPACIONAL (DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO). Situação em que o reclamante, durante a vigência do contrato de trabalho mantido com a reclamada, exercia suas atividades laborativas em hospital que também realizava o atendimento de pacientes contaminados com o vírus da COVID-19, expondo-se a risco de contágio consideravelmente superior ao da média da coletividade, até porque havia contato direto e pessoal com pacientes e demais trabalhadores, possivelmente infectados, atraindo a responsabilidade objetiva da ré. Precedentes do E. STF e do E. TST.

RELATÓRIO

Contra a sentença de ID. d509781, complementada pelas decisões em embargos de declaração de ID. cca40a9 e ID. fc27156, que julgou procedente em parte a ação, recorrem as partes.

O reclamante discute (ID. 9c76880): nulidade por cerceamento de defesa e de prova; indenização por danos morais decorrente de doença do trabalho; honorários advocatícios sucumbenciais.

A reclamada discute (ID. 5e17696): nulidade por negativa da prestação

Assinado eletronicamente por: MARIA DE LOURDES ANTONIO - 17/07/2024 14:45:21 - 297b3ad
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24062622091626800000232099006>
Número do processo: 1000983-03.2022.5.02.0075
Número do documento: 24062622091626800000232099006



jurisdicional; doença do trabalho; custas; honorários advocatícios sucumbenciais.

ID. 297b3ad - Pág. 1

Contrarrazões pela reclamada (ID. e250b71) e pelo reclamante (ID. 3ca72f3).

Parecer do Ministério Público do Trabalho, pelo provimento do recurso da reclamada e não provimento do recurso do reclamante (ID. 5e7cc89).

VOTO

Conheço dos recursos ordinários das partes, eis atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Não houve remessa para reexame necessário, apesar da procedência em parte da ação. Entretanto, cabível o reexame necessário, previsto no art. 496 do Código de Processo Civil, eis que o valor arbitrado na origem não representa "*valor certo e líquido*" da condenação ou do direito controvertido (§ 3º do art. 496 do CPC). Inteligência da Súmula nº 490 do C. STJ. Portanto, será feito o reexame necessário, no que couber.

RECURSO DA RECLAMADA

Nulidade por negativa da prestação jurisdicional. Custas

Aponta a reclamada nulidade por negativa da prestação jurisdicional, pois não teriam sido julgados os embargos de declaração por ela opostos em face da sentença (ID. 9b8077d), a qual se omitiu em relação à isenção das custas processuais em seu desfavor, pois se tratava de autarquia estadual. Mais adiante, requer, subsidiariamente, caso não acolhida a preliminar de nulidade, a isenção das custas, conforme autorização do art. 790-A, I, da CLT.

Sucedo que, após a interposição do recurso ordinário pela reclamada, o MM Juízo de origem, ainda que tardiamente, julgou procedentes seus embargos de declaração justamente



para acolher a pretensão de isenção das custas processuais (ID. fc27156).

Portanto, resta prejudicado o recurso, nos pontos, pelo que deles não conheço, ao lume do art. 932, III, do CPC.

ID. 297b3ad - Pág. 2

COVID-19. Doença do trabalho

Em que pese o alentado inconformismo, nenhum reparo merece a r. sentença de origem que reconheceu o acometimento de doença do trabalho pelo autor (COVID-19).

Resta incontroverso dos autos que o reclamante foi acometido de COVID19 em maio/2020, conforme exame de 11/05/2020 (ID. 111d6c3), quando se ativava para a reclamada, Hospital de grande porte, na função administrativa de Chefe I, pela qual, segundo a inicial não contestada específica e diretamente pela reclamada, seria "*responsável pelo cadastro geral, marcações de consultas e internações de pacientes, onde adentra em todo o complexo ambulatorial, como a UTI, Pronto-Socorro e Triagem, assim sendo exposta a diversas patologias*" (grifei).

Não se olvida dos efeitos altamente deletérios da pandemia do Coronavírus (COVID-19), o que acabou por impor profundas transformações nas relações humanas convivência; restrições; cuidados especiais e excepcionais, até então não vivenciados etc. -, o que também impactou, sobremaneira, as relações de trabalho, em especial quanto à necessidade de maior zelo e cuidado na adoção de medidas de saúde, higiene e segurança dos trabalhadores, notadamente daqueles que permaneceram em atividade, na linha de frente da pandemia (como os profissionais da área de saúde) e/ou que continuaram em plena atividade laborativa nas atividades essenciais.

Nesse contexto, e como não poderia deixar de ser, houve edição de diversas normas de aplicação imediata, ainda que temporária, para disciplinar as relações de trabalho, com previsão, p. ex., de suspensão temporária dos contratos, garantia de emprego, antecipação de férias, teletrabalho etc.

Também houve, então, previsão de que "*os casos de contaminação pelo*



coronavírus (covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal", nos taxativos termos do art. 29 da MP 927/2020, de 22/03/2020, que perdeu sua eficácia, por caducidade, em 19/07/2020, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 92/2020.

Desse modo, as normas decorrentes da referida Medida Provisória conservaram-se por ela regidas enquanto permaneceu em vigor. Aplicação dos §§ 3º e 11 do art. 62 da Constituição Federal.

Nesse contexto, referida regra seria aplicável ao caso do autor, que pois o vírus da COVID-19 foi contraído durante sua vigência, em maio/2020, como exposto.

ID. 297b3ad - Pág. 3

Sucedo que o E. STF, analisando a ADI 6.342, suspendeu a eficácia do art. 29 da MP nº 927/2020, por meio de voto do Exmo. Min. ALEXANDRE DE MORAES, redator do acórdão assim ementado:

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR NAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 6342, 6344, 6346, 6348, 6352 E 6354. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO TRABALHO. MEDIDA PROVISÓRIA 927/2020. MEDIDAS TRABALHISTAS PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA RECONHECIDO PELO DECRETO LEGISLATIVO 6 /2020. NORMAS DIRECIONADAS À MANUTENÇÃO DE EMPREGOS E DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. ART. 29. EXCLUSÃO DA CONTAMINAÇÃO POR CORONAVÍRUS COMO DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. ART. 31. SUSPENSÃO DA ATUAÇÃO COMPLETA DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DOS ARTS. 29 E 31 DA MP 927/2020. CONCESSÃO PARCIAL DA MEDIDA LIMINAR.

1. A Medida Provisória 927/2020 foi editada para tentar atenuar ostrágicos efeitos sociais e econômicos decorrentes da pandemia do coronavírus (covid-19), de modo a permitir a conciliação do binômio manutenção de empregos e atividade empresarial durante o período de pandemia.

Assinado eletronicamente por: MARIA DE LOURDES ANTONIO - 17/07/2024 14:45:21 - 297b3ad

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24062622091626800000232099006>

Número do processo: 1000983-03.2022.5.02.0075

Número do documento: 24062622091626800000232099006



2. O art. 29 da MP 927/2020, ao excluir, como regra, a contaminação pelo coronavírus da lista de doenças ocupacionais, transferindo o ônus da comprovação ao empregado, prevê hipótese que vai de encontro ao entendimento do Supremo Tribunal Federal em relação à responsabilidade objetiva do empregador em alguns casos.

Precedentes.

3. Não se mostra razoável a diminuição da atividade fiscalizatória exercida pelos auditores fiscais do trabalho, na forma prevista pelo art. 31 da MP 927/2020, em razão da necessidade de manutenção da função exercida no contexto de pandemia, em que direitos trabalhistas estão sendo relativizados.

4. Medida liminar parcialmente concedida para suspender a eficácia dos arts. 29 e 31 da Medida Provisória 927/2020". (grifei e negritei)

E constou da desse mesmo voto os seguintes fundamentos do Exmo. Min.

ALEXANDRE DE MORAES, acolhidos pela maioria dos pares:

ID. 297b3ad - Pág. 4

"(...) A norma em questão [art. 29 da MP 927/2020] exclui, como regra, a contaminação pelo coronavírus da lista de doenças ocupacionais, transferindo o ônus da comprovação ao empregado, isto é, cabe ao trabalhador demonstrar que contraiu a doença durante o exercício laboral, denotando o caráter subjetivo da responsabilidade patronal.

No entanto, essa previsão vai de encontro ao recente julgamento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em relação à responsabilidade objetiva do empregador em alguns casos. No julgamento do RE 828.040 (ata de julgamento publicada no DJe em 19/3/2020), sob o regime de repercução geral, de minha relatoria, essa CORTE fixou a seguinte tese jurídica:

"O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade"



Assim, o texto do art. 29 da MP 927/2020, ao praticamente excluir a contaminação por coronavírus como doença ocupacional, tendo em vista que transfere aos trabalhadores o ônus de comprovação, destoa, em uma primeira análise, de preceitos constitucionais que asseguram direitos contra acidentes de trabalho (art. 7º, XXVIII, da CF). A norma, portanto, não se mostra razoável, de forma que entendo presentes os elementos necessários para a concessão de medida liminar." (grifei e negritei)

Ao assim determinar, o E. STF não inferiu que a COVID-19 é necessariamente doença do trabalho, tampouco que não é, exatamente porque a questão deve ser analisada de forma casuística, observando-se as peculiaridades do caso concreto, como nas demais doenças supostamente ocupacionais - doenças profissionais ou do trabalho, o que pode até mesmo ensejar a aplicação da responsabilidade objetiva da empregadora em alguns casos.

Desse modo, deve ser analisado em cada situação, p. ex., se a atividade da vítima é de risco ou não, se a empresa cumpriu ou não a sua obrigação quanto à adoção de medidas coletivas e individuais de prevenção e proteção para evitar a contaminação, se a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresenta exposição habitual a risco especial para contaminação pelo COVID-19, com potencialidade de implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade (responsabilidade objetiva), se houve nãonexo causal ou concausal (responsabilidade subjetiva) etc.

Nesse contexto, apenas a título meramente ilustrativo, pode-se citar a situação laborativa (i) dos trabalhadores do setor da saúde, que atuaram na linha de frente da pandemia, no tratamento das vítimas da COVID-19 em clínicas e hospitais, locais de grande circulação de pessoas,

ID. 297b3ad - Pág. 5

notadamente enfermos e, em, especial, contaminados por COVID-19 durante o maior período de incidência e contágio (anos de 2020 e 2021), e (ii) os trabalhadores que atuaram em outras atividades no mesmo período.

À toda evidência, e *prima facie*, partindo-se do pressuposto que foram adotados todos os cuidados e as medidas protetivas (coletivas e individuais) prescritas pelos órgãos nacionais de saúde pública por ambas as categorias: aqueles (i), laboraram em notória atividade de alto risco de contágio, enquanto estes (ii), não. Desse modo, em caso de contaminação pelo COVID-19: naqueles (i), presumir-se-ia o nexocausal; nestes (ii), não.



Nada obstante, enfatize-se, numa como noutra situação dos referidos trabalhadores caberia examinar cada caso de forma específica, levando-se em conta todos os elementos probantes, suas peculiaridades e se o empregador cumpriu ou não a obrigação quanto à adoção das medidas de prevenção e precaução em relação aos riscos de contaminação pelo coronavírus. Afinal, mesmo nos casos de trabalhadores da área de saúde, que se ativaram na linha de frente da pandemia, o contágio poderia ocorrer, p. ex., durante o período de folgas ou férias desses trabalhadores, em eventos sociais, familiares etc., ou seja, fora do ambiente laborativo de risco.

Nesse contexto, no caso deve-se reconhecer a responsabilidade objetiva da reclamada, eis que o reclamante trabalhava presencialmente, dentro de hospital de grande porte que atuou intensamente no período crítico e de maior contágio pelo coronavírus, em contato com pessoas e, em especial, pacientes contaminados, inclusive pelo COVID-19 (fatos notórios).

O labor do autor foi realizado de forma presencial justamente em razão da essencialidade da atividade empresarial, passando a sofrer maior ônus do que os demais membros da coletividade, em especial quanto à contaminação pelo COVID-19.

Irrelevante que o autor não se ativava, p. ex., como médico ou enfermeiro "na linha de frente" dos cuidados com os pacientes internados e infectados, mas em função administrativa, pois, ainda assim, permanecia em atividade presencial nas dependências de um hospital, circulando no mesmo ambiente e em contato, portanto, com demais trabalhadores e paciente possivelmente infectados, sintomáticos ou mesmo assintomáticos.

Deveras, o trabalho em hospital, que atendeu também pacientes contaminados pelo coronavírus, implica em atividade de altíssimo risco, considerando-se a concentração de pessoas certamente contaminadas no local.

Nesse contexto, o art. 3º-J, § 1º, da Lei 13.979/2020, que "*dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional*

ID. 297b3ad - Pág. 6

decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019", elenca diversas atividades e ocupações de profissionais da área de saúde pública, em clínicas e hospitais, como o reclamante, dentre aquelas listadas como essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública no período mais crítico de propagação e, portanto, de sua contaminação.



Não se olvida do fato de tratar-se de um vírus pandêmico que atingiu praticamente todas as nações e de contágio rápido e, por vezes, assintomático. Nada obstante, se é certo que poderia o autor tê-lo contraído em qualquer lugar que frequentasse, inclusive em suas relações pessoais fora do ambiente de trabalho, mais certo ainda é que não se pode ignorar que o seu local de trabalho e as atividades que desempenhava o expunham a um risco maior do que aquele a que estava exposto qualquer outro trabalhador no desempenho das suas atividades laborais.

Nesse sentido, ainda, são as descrições de atividades realizadas pelo reclamante durante sua jornada presencial, conforme documento juntado pela própria reclamada e que vão ao encontro das alegações iniciais, no particular, notadamente (ID. 65fd752 - Pág. 4):

"(...)

2- O reclamante trabalha em qual setor e quais funções desempenha?

R: Trabalha na Seção de Matrícula e Internação da Divisão de Arquivo Médico do ICHC.

...

- Convocar e presidir reuniões com seu pessoal;
- Participar de reuniões com as demais equipes do hospital visando o bom desenvolvimento dos trabalhos;
- Recepcionar os pacientes para internação e atendimentos ambulatoriais;
- Providenciar a internação administrativa, primeira consulta extra, retornos e registrar em Sistema;
- Colocar pulseira de identificação no pulso do paciente;
- Orientar os pacientes e familiares sobre horários de visitas e localização da Unidade de Internação;
- Imprimir etiquetas, pulseira e entregar formulário, para os pacientes para acesso as Unidades de Internação; (grifei)

ID. 297b3ad - Pág. 7



Como cedição, em matéria de prova nada supera a confissão real e, no caso, resta confessado pela própria reclamada o possível contato, pessoal e direto, do autor com os pacientes da Unidade Hospitalar durante sua jornada de trabalho, o que, à toda evidencia, o expôs a riscos especiais e exponenciais de contágio - próprios de atividades com elevado potencial de contaminação -, muito superiores aos submetidos aos demais trabalhadores e membros da coletividade em outras condições, não sujeitos àquele ambiente, rotina e contato com pacientes hospitalares, notadamente o período crítico da pandemia e durante o qual foi efetivamente infectado.

Portanto, lógica ilação de que o contato do reclamante com o coronavírus, que o contaminou, ocorreu dentro do ambiente hospitalar e não em ambiente externo ao seu labor.

O reconhecimento da responsabilidade objetiva no direito processual e do trabalho não merece maiores digressões, pois, enfatize-se, o Plenário do E. STF, no julgamento do Tema 932 da Repercussão Geral (RE 825.040), fixou a seguinte tese jurídica:

"O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição HABITUAL a RISCO ESPECIAL, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade"

Assim, trata-se de tese superada pela decisão vinculante do E. STF no Tema 932 da RG a alegação de que prevaleceria a responsabilidade subjetiva com fundamento no inciso XXVIII do art. 7º da CRFB.

A situação dos autos se amolda ao menos a uma das hipóteses da tese do Tema 932 da RG: **(i)** casos especificados em lei; **ou (ii)** quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade.

Quanto à segunda parte da tese do Tema 932 da RG (exposição habitual a risco especial), é inegável que a atividade que era desenvolvida pelo reclamante em ambiente hospitalar, no período crítico da pandemia (o contágio ocorreu em maio/2020, quando nem sequer se cogitava de existência de vacina e as medidas de segurança e higiene, no combate e prevenção ao vírus, ainda eram



incipientes), inclusive com possibilidade de contato direto e pessoal com infectados sintomáticos ou mesmo assintomáticos (pacientes e demais trabalhadores que também se sujeitavam aos mesmos riscos), implicava na existência de um ônus maior do que para os demais membros da sociedade, apresentando uma exposição habitual ao um risco especial e potencial de contágio pelo coronavírus diante da sua atividade laboral em hospital de grande porte e com número expressivo de pessoas transitando (pacientes e demais trabalhadores).

Nesse contexto, o ônus de comprovar que o contágio do reclamante teria ocorrido em ambiente diverso do laboral era da reclamada, do qual, entretanto, não se desvencilhou satisfatoriamente, pois permaneceu apenas no âmbito das meras alegações.

Por fim, a reclamada não logrou comprovar, efetivamente, que o hospital, à época do contágio do reclamante (maio/2020), já adotava e cumpria todas as regras para minimizar os riscos à saúde dos trabalhadores, especialmente o fornecimento de equipamentos de proteção individual certificados e aptos para tanto, até porque, como exposto, as medidas ainda eram incipientes e obscuras, na ocasião.

Desse modo é que, para casos como o ora *sub judice*, levar-se-á em conta o alto grau de probabilidade em detrimento da absoluta certeza sobre o catalisador da moléstia, que nem sempre transparece com clareza solar (ALVIM, Agostinho, *apud* OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *op. cit.*).

Por fim, para corroborar tal entendimento, aponto jurisprudência sobre o tema, transcrita na obra doutrinária já citada (p. 140/141):

A presença do nexo causal se mede por razoável probabilidade, não por matemática certeza, mesmo porque a ciência médica não é exata. Se o fosse, as calculadoras seriam feitas para os médicos e estes estariam livres de todas as acusações e indenizações pelos erros que vivem cometendo. Vale dizer, é o possível lógico, não o absolutamente certo, que embasa a conclusão pela presença do nexo causal e concausal (...).(2ª TACIL de São Paulo, 12ª Cam., Apelação sem revisão nº 690.457-00/5; Rel. Juiz Palma Bisson de 28/08/2003)

De outro turno, a legislação especial prevê que se equipara a acidente de trabalho a doença profissional, assim entendida como sendo aquela produzida ou desencadeada pelo



exercício de trabalho peculiar a determinada atividade, ou a do trabalho, aquela produzida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente (art. 20, I e II, da Lei nº 8.213/1991).

Ademais, a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva não é considerada como doença do trabalho, "salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho" (art. 20, § 1º, "d", da Lei nº 8.213/1991). Como visto, essa exceção à regra foi exatamente o caso do reclamante.

Por fim, considera-se doença do trabalho, equiparada a acidente do trabalho, aquela que "resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente" (art. 20, § 2º, da Lei nº 8.213/1991).

A situação do reclamante, portanto, enquadra-se exatamente nas referidas disposições legais, restando caracterizada a doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho. Ademais, o nexo causal entre o labor para a reclamada e o dano (acometimento de COVID-19, doença, à época do contágio, altamente letal) restou evidenciado nos autos.

Portanto, lógica ilação de que de fato houve nexo causal entre doença que acometeu o autor - COVID-19 - e o labor e atividades em prol da reclamada.

Em resumo, o reclamante, durante a vigência do contrato de trabalho mantido com a reclamada, exercia suas atividades laborativas em hospital que também realizava o atendimento de pacientes contaminados com o vírus da COVID-19, expondo-se a risco de contágio consideravelmente superior ao da média da coletividade, até porque havia contato direto e pessoal com pacientes e demais trabalhadores, possivelmente infectados (sintomáticos ou assintomáticos).

Por outro lado, não existe nos autos indícios, muito menos prova de que a contaminação do autor teria ocorrido fora do ambiente de trabalho ou de que a empregadora houvesse adotado todas as medidas de prevenção sanitárias efetivamente capazes de anular, de forma completa, o risco acentuado de contágio por seus empregados, notadamente do reclamante, tanto é que ele se contaminou.

Prevalece, assim, a presunção de que o reclamante contraiu o coronavírus no local de trabalho, quando desempenhava suas atividades laborativas.

E a responsabilidade e o dever de reparar os danos sofridos pela parte autora, decorrente de sua exposição habitual ao vírus da COVID-19, estão em consonância com a tese de



repercussão geral adotada pelo E. STF sobre a matéria (Tema 932).

ID. 297b3ad - Pág. 10

Nesse sentido é a consentânea jurisprudência do E. TST para casos análogos, que também adoto como razão de decidir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. CONTAMINAÇÃO POR CORONAVÍRUS. MORTE DE EMPREGADO AUXILIAR DE LAVANDERIA DE HOSPITAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO CAUSAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. 1 A lide versa sobre a responsabilização do empregador em face do falecimento do ex-empregado em decorrência das complicações de saúde advindas da contaminação pelo coronavírus. O recurso detém transcendência jurídica, na medida em que a postulação se refere a direito socialmente assegurado se trata de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. 2 - A pandemia gerada pelo novo coronavírus ensejou impactos inimagináveis em toda a sociedade, em especial nas relações de trabalho e nas obrigações dela decorrentes. Atento a essa nova realidade, o Governo Federal, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, editou a Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020 (vigorou até 20/7/2020), que traçou medidas alternativas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente do coronavírus (covid-19) para preservação do emprego e da renda. No Parágrafo Único do art. 1º da referida Medida Provisória, foi expressamente reconhecida, para fins trabalhistas, a hipótese de força maior. O instituto, conforme dispõe o art. 501 da CLT, contém um elemento objetivo (inevitabilidade do contágio do coronavírus) e outro subjetivo (ausência de culpa por imprevidência do empregador no tocante à sua causa). 3 - No presente caso, a Corte Regional entendeu pela responsabilidade objetiva do Reclamado ao fundamento de que "a atividade do de cujus, como "auxiliar de lavanderia" em hospital, implica, por sua natureza, maior probabilidade de contaminação, mormente se considerado o grave momento da pandemia por Covid-19 no país em julho de 2020, período em que o ex-empregado contraiu a doença." Conclui "ser presumível que o de cujus, laborando como "auxiliar de lavanderia" em hospital referência no tratamento da Covid-19, tenha sido infectado no seu ambiente de trabalho pelo coronavírus (Sars-CoV-2)." O Regional foi enfático no sentido de que o de cujus mantinha contato habitual e permanente com material utilizado por pacientes infectados, embora tenha recebido treinamentos e EPI's. 4 - O art. 20 da Lei 8.213/91, no seu inciso II, considera doença do trabalho

Assinado eletronicamente por: MARIA DE LOURDES ANTONIO - 17/07/2024 14:45:21 - 297b3ad

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24062622091626800000232099006>

Número do processo: 1000983-03.2022.5.02.0075

Número do documento: 24062622091626800000232099006



aquela "adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I." O § 1º, item d, do art. 20 da referida lei dispõe que não é considerada doença do trabalho "a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho." 5 Ressalte-se, como bem consignou o Regional, que a própria MP 927 de 22 /3/2020, que no seu art. 29 dispunha que os casos de contaminação do coronavírus não serão considerados doença do trabalho, exceto mediante comprovação do nexo causal, teve a eficácia do referido dispositivo suspensa pelo Supremo Tribunal Federal um mês após a sua edição (em 29 /4/2020), permitindo a análise de eventual contaminação pela COVID-19

ID. 297b3ad - Pág. 11

como sendo doença ocupacional. No referido julgamento prevaleceu a divergência aberta pelo ministro Alexandre de Moraes, no sentido de que a s regras dos artigos 29 e 31 fogem da finalidade da MP de compatibilizar os valores sociais do trabalho, "perpetuando o vínculo trabalhista, com a livre iniciativa, mantendo, mesmo que abalada, a saúde financeira de milhares de empresas". Segundo esse ministro, "o artigo 29, ao prever que casos de contaminação pelo coronavírus não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação de nexo causal, ofende inúmeros trabalhadores de atividades essenciais que continuam expostos ao risco." (extraído do site do STF - Supremo Tribunal Federal (stf.jus.br), em 1º/9/2022 às 16h35) 6 - Embora não haja norma expressa a disciplinar a responsabilidade objetiva do empregador, a possibilidade de reconhecimento da responsabilidade objetiva, tese consagrada, há muito, n a jurisprudência dos Tribunais do Trabalho, foi ratificada pelo plenário do STF, ao julgar o RE nº 828.040, Relator Ministro Alexandre de Moraes, DJE 26/6/2020, e firmar a seguinte tese em repercussão geral (Tema 932): "O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade." Assim, prevalece no Direito do Trabalho a Teoria do Risco Negocial, que enseja a atribuição da responsabilidade objetiva ao empregador, impondo a este a obrigação de indenizar os danos sofridos pelo empregado, independentemente de culpa, quando a atividade normal da empresa propicie, por si só, riscos à integridade física do empregado. Desse modo, a atividade normal da empresa (hospital) oferece risco acentuado à integridade física de seus empregados, uma vez que seus empregados, com algumas



exceções, estão sempre em contato com doenças infectocontagiosas. Precedentes. No caso, a atividade desenvolvida pelo falecido, como auxiliar de lavanderia em hospital referência para o tratamento do covid19, atrai uma maior probabilidade de contaminação. Saliente-se que o Regional foi categórico no sentido de que "o Reclamado sequer provou a adoção de todas as medidas sanitárias aptas a preservar a saúde de seus trabalhadores e impedir ou reduzir os riscos de contaminação pela Covid19 (art. 157, da CLT). Inexistem, também, prova do desleixo e negligência do de cujus, de modo a se sujeitar, acima da média, ao risco de contágio ao Coronavírus fora de seu ambiente de trabalho." Ademais, nos termos do art. 3º-J, § 1º, da Lei 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, a atividade dos profissionais de limpeza (item XXI), tal como o empregado, se enquadra dentre aquelas listadas como essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública . 7 - Não se ignora o fato de se tratar de um vírus globalizado, que poderia o de cujus ter contraído em qualquer lugar que frequentasse, como supermercados, padarias etc. Mas o fato é que não se pode ignorar que o seu local de trabalho e as atividades que desempenhava o expunham a um risco maior do que qualquer outro trabalhador no desempenho das suas atividades laborais. Saliente-se para o fato de que até certo ponto o reclamado assumiu o risco, ao não atender, segundo o Regional, a recomendação do Ministério Público do Trabalho de afastar os profissionais incluídos no grupo de risco definido pelo Ministério da Saúde, tendo em vista que o de cujus era portador de comorbidades (obesidade e hipertensão arterial).

ID. 297b3ad - Pág. 12

Com base nesses fundamentos, não há como se afastar o nexos de causalidade entre a moléstia que vitimou o trabalhador e as funções por ele exercidas, em face do elevado risco de contaminação que elas ofereciam e o conseqüente reconhecimento da responsabilidade objetiva. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TST - AIRR: 001050283.2020.5.03.0132, Relator: Alexandre De Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 18/10/2023, 8ª Turma, Data de Publicação: 30/10/2023)
(grifei)

Portanto, reconhecido o nexos de causalidade entre o trabalho e adoecimento do autor por ter contraído o vírus da COVID-19, não há como negar a ocorrência de acidente do trabalho por equiparação.

Posto isso, nego provimento ao recurso.

Assinado eletronicamente por: MARIA DE LOURDES ANTONIO - 17/07/2024 14:45:21 - 297b3ad
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24062622091626800000232099006>
 Número do processo: 1000983-03.2022.5.02.0075
 Número do documento: 24062622091626800000232099006



Mantenho.

RECURSO DO RECLAMANTE

Nulidade por cerceamento de defesa e de prova

Aponta o recorrente suposta nulidade processual pelo indeferimento de produção de prova pericial, o que caracterizaria cerceamento de defesa e de prova.

O recurso não merece guarida.

De plano, porque o reclamante não se insurgiu, a tempo de modo, contra o despacho do MM Juízo de origem que declarou encerrada a instrução (ID. 73dcc15), pois não alegou qualquer nulidade em sua réplica, posteriormente juntada (ID. 37351f7), bem como porque ficou-se inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo para apresentar razões finais, embora concedido prazo para tanto.

Não havendo qualquer ressalva ou protesto do reclamante acerca do encerramento da instrução processual e tendo sido designada data para julgamento, resta preclusa a oportunidade de insurgimento quanto à pretensa produção de prova pericial (art. 795 da CLT).

Não bastasse, e de todo o modo, fato é que restou comprovada e acolhida a pretensão de reconhecimento da doença do trabalho, pelo que despendida a produção de prova pericial, no particular. E, não havendo prejuízo, não há que se cogitar de nulidade, a teor do art. 794 da CLT.

ID. 297b3ad - Pág. 13

Rejeito.

Indenização por danos morais decorrente de doença do trabalho

Em que pese o respeitável entendimento do MM Juízo de origem, merece reparo a decisão.

Em tendo a reclamada exposto o autor a risco iminente e insuspeito de



contaminação no contexto da inegável e gravíssima crise sanitária que assolou o país e o mundo, em virtude da pandemia da COVID-19, e tendo ele, em decorrência de seu labor e desse risco a que foi submetido, contraído a doença, resta configurada a omissão patronal quanto ao dever de zelar pela integridade psicofisiológica de seu empregado, a atrair o dever de indenizar.

Quanto ao dano moral, a sua ocorrência, em casos como o ora analisado, é presumida. Não depende de prova, eis que de natureza imaterial.

O sofrimento experimentado pelo reclamante é patente, uma vez que foi acometido de COVID-19 em maio/2020, período crítico da doença, quando não havia vacina e os efeitos deletérios dessa moléstia, inclusive com possibilidade de complicações, comorbidades e mesmo morte, eram não somente altamente considerados, mas verificados dia a dia (fatos notórios).

Evidente o dano imaterial sofrido e vivenciado pelo autor durante o período de convalescença decorrente da sua contaminação pelo coronavírus, notadamente por ser trabalhador de um grande hospital que vivenciou, *in loco*, os dramas, angústias e danos dos pacientes infectados e, enfatize-se, e diante de um iminente, provável ou possível agravamento da doença que poderia levá-lo, inclusive, à morte.

O dano moral é aquele prejuízo que atinge a esfera psíquica da vítima, traduzindo pelo desgosto e/ou angústia e que pode ser compreendido como o resultado não apenas da violação aos direitos da personalidade, mas, de forma mais ampla, de uma lesão a um interesse existencial concretamente merecedor de tutela jurídica. Como visto, é o caso.

Dado o nexo causal entre o labor desempenhado pelo reclamante, em prol da reclamada, e o gravame salutar que o acometeu (contágio pelo COVID-19 em época crítica da doença), impõe-se à reclamada o dever de pagar indenização pelos prejuízos causados, inclusive os de ordem imaterial.

ID. 297b3ad - Pág. 14

Assim, revela-se desnecessária a prova concreta do dano moral nos casos de pedido de indenização decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional, bastando, para tanto, a comprovação do nexo de causalidade e da culpa do agente, em virtude de se tratar de dano que deriva



inexoravelmente do próprio fato ofensivo a um direito da personalidade - submeter o trabalhador a risco acentuado de contrair doença grave, que restou efetivamente contraída -, uma vez que se trata de dano existente *in re ipsa*.

Nesse sentido é a consentânea jurisprudência do E. TST para casos análogos, que também adoto como razão de decidir:

RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE NOVO HAMBURGO FSNH PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 EMPREGADA TÉCNICA DE ENFERMAGEM. CONTÁGIO PELA COVID-19 NO AMBIENTE DE TRABALHO. DOENÇA PROFISSIONAL. NÃO OBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS DE SAÚDE E SEGURANÇA NECESSÁRIAS FRENTE À PANDEMIA DA COVID-19. CULPA DA RECLAMADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA.

Trata-se de pedido de indenização por danos morais fundado na alegação de que a autora, em razão do labor como técnica de enfermagem, foi infectada pela Covid-19 no ambiente hospitalar, caracterizando, assim, hipótese de doença ocupacional. Consta do acórdão recorrido que a reclamante exercia suas atividades laborais em hospital, realizando atendimento a pacientes contaminados com o vírus da Covid-19, expondo-se a risco de contágio consideravelmente superior àquele normalmente existente. Com efeito, o Regional registrou que, "considerando que a reclamante exercia suas atividades na função de "Técnica de Enfermagem", nas dependências do Hospital Municipal de Novo Hamburgo, presume-se que o contágio da reclamante pela COVID19 decorreu das atividades por ela desempenhadas, pois é fato notório que o tratamento aos pacientes acometidos pela COVID-19 passou a ser atividade normalmente desenvolvida no Hospital Municipal de Novo Hamburgo, inclusive com a disponibilização de leitos para tratamento intensivo da doença". O Tribunal de origem ressaltou que "à época do contágio (junho de 2020), a CTPS da reclamante não registra outras relações laborais vigentes (Id. 1694ab6 e Id. 42d5156 - Pág. 11 e seguintes), o que fortalece a tese de nexos causal entre as atividades laborais desempenhadas em favor da reclamada e o contágio. Dessa forma, nos termos do art. 818, inc. I, da CLT e do art. 373 do CPC, era ônus das reclamadas produzir provas no sentido de que o contágio não decorreu das atividades desempenhadas pela autora, encargos do qual não se desincumbiram. A culpa da reclamada, portanto, é notória, ante ao não atendimento dos deveres estabelecidos no art. 7º, XXII, da Constituição da República, no art. 157 da CLT e art. 338 do Regulamento da Previdência Social, estando preenchidos os pressupostos do dever de indenizar ex vi dos arts. 186 e 927 do Código Civil Brasileiro". Assim, concluiu que "os danos morais são evidentes na medida em que a trabalhadora foi atingida em sua integridade psíquica, direito este da



personalidade expressamente assegurado constitucionalmente (art. 5.º caput e inciso III). Não é demasiado lembrar que o dano deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo a um direito da personalidade, in re ipsa". Considerando, portanto, o contexto fático delineado no acórdão recorrido, acerca do dano suportado pela empregada (contágio pela Covid19), do nexo de causalidade com a atividade laboral e da conduta culposa da empregadora, impõe-se o dever de indenizar. Acresça-se que o dano moral de ordem íntima prescinde de prova da sua ocorrência, em virtude de ele consistir em ofensa a valores humanos, bastando a demonstração do ato ilícito ou antijurídico em função do qual a parte afirma tê-lo sofrido. Assim, revela-se desnecessária a prova concreta do dano moral nos casos de pedido de indenização decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional, bastando, para tanto, a comprovação do nexo de causalidade ou concausalidade e da culpa do agente, em virtude de se tratar de dano existente in re ipsa, hipótese dos autos. Constatase, ademais, que não há, nos autos, indício de que a contaminação da empregada pelo vírus da Covid-19 tenha ocorrido fora do ambiente de trabalho ou de que a empregadora haja adotado medidas de prevenção sanitárias efetivamente capazes de neutralizar o risco de contágio por seus empregados. Nesse contexto, não se pode deixar de reconhecer a culpa da empresa pelo evento danoso, decorrente de sua omissão quanto à observância das normas de saúde e segurança no trabalho. Ressalta-se que, para se adotar conclusão diversa daquela à qual chegou o Regional, necessário seria o reexame da valoração do conjunto fático-probatório dos autos feita pelas esferas ordinárias, procedimento vedado a esta instância recursal de natureza extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 0020484-72.2020.5.04.0301, Relator: Jose Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 03/11/2023, 3ª Turma, Data de Publicação: 10/11/2023)

(grifei)

Para fixação do quantum indenizatório (art. 944 do CC), com razoabilidade, proporcionalidade e bom senso, deve ser levado em conta o gravame sofrido e a condição pessoal do ofendido e do ofensor, sobretudo em função do reflexo na relação empregatícia, presente e futura, ante a gravidade da agressão aos seus mais elevados sentimentos e valores morais, espirituais e profissionais, atento igualmente ao porte da empregadora e a sua posição no contexto da coletividade, sem que isso possa representar um enriquecimento indevido, eis que a indenização deve mostrar-se suficiente para minorar as consequências do ato. A indenização não cura o mal, porque não elide os fatos passados, mas ameniza o sofrimento, pois pode melhorar o futuro do trabalhador.

Ademais, a indenização deve ter não somente um caráter pedagógico, para



que a reclamada repense suas atitudes perante eventuais outros empregados e para que não ocorra novamente fato similar, como também um caráter punitivo, pois o valor indenizatório não devolve ao ofendido a honra e a autoestima diminuída.

ID. 297b3ad - Pág. 16

No caso dos autos, deve ser considerado que, felizmente, o acometimento da moléstia profissional pelo reclamante não redundou em maiores sequelas físicas e/ou fisiológicas, além dos danos emergentes durante o período de convalescença e dos evidentes danos psíquicos naquele lapso, como já enfatizado.

O reclamante percebia na época da contaminação valor salarial bruto aproximado de R\$ 3.200,00 (ID. de1eae4).

Considerando tais fatores e em especial a responsabilidade da reclamada na relação de causalidade, o grau de lesão sofrida pelo autor, com responsabilidade da ré em razão do nexa causal, reputo que a ofensa é de natureza média.

Nesse contexto e por tais parâmetros, fixo o valor da indenização por danos morais em R\$ 10.000,00, que considero adequado ao dano sofrido pelo autor, pois não é excessivo nem insignificante e bem atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como os parâmetros supramencionados como didática punição à reclamada. Não gera enriquecimento para ao autor nem é demasiadamente oneroso para a reclamada.

Ademais, o E. STF decidiu, no julgamento conjunto das ADIs 6.050, 6.069 e 6.082, que o tabelamento das indenizações por dano extrapatrimonial ou danos morais trabalhistas previstos na CLT, em face das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017, deverá ser observado pelo julgador como critério orientador de fundamentação da decisão judicial. Isso não impede, contudo, a fixação de condenação em quantia superior ou inferior ao tabelado, desde que devidamente motivada, *verbis*:

"Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu das ADIs 6.050, 6.069 e 6.082 e julgou parcialmente procedentes os pedidos para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: **1)** As



redações conferidas aos arts. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber (Presidente), que julgavam procedente o pedido das ações. Impedido o Ministro Luiz Fux. Plenário, Sessão Virtual de 16.6.2023 a 23.6.2023." (grifei)

ID. 297b3ad - Pág. 17

Outrossim, e de todo o modo, fato é que o valor arbitrado revela conformidade com o patamar de condenação previsto no art. 223-G, § 1º, II, da CLT, que prevê que para ofensa de natureza média a condenação será de até cinco vezes o último salário contratual do ofendido.

Esclareço que o valor ora fixado se encontra atualizado na data de publicação deste acórdão, pelo que a atualização será realizada a partir dessa data, nos termos da Súmula nº 439 do C. TST, no que couber.

Posto isso, dou parcial provimento ao recurso do reclamante, para condenar a reclamada no pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

Nesses termos, reformo em parte.

Honorários advocatícios sucumbenciais (PONTO COMUM)

Não houve sucumbência recíproca, mas somente da reclamada, na medida em que não houve pedido julgado totalmente improcedente, pelo que afasto a condenação do reclamante no pagamento de honorários sucumbenciais arbitrados na origem.

Os honorários de sucumbência em favor do advogado da reclamada



incidem apenas sobre pedidos iniciais julgados totalmente improcedentes. Os pedidos iniciais parcialmente acolhidos, em relação ao *quantum* postulado, não devem gerar nenhum ônus ao trabalhador, pois foram considerados válidos pelo julgador.

Sucedem que a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca, até porque os valores atribuídos na inicial são, em regra, meramente estimativos.

Os pedidos iniciais são acolhidos ou rejeitados em relação à parcela ou verba postulada e não em face do valor atribuído de forma estimativa ao respectivo pedido.

Em suma, a sucumbência ocorre em relação à verba postulada e não ao valor que lhe foi atribuído. Aplicação analógica da Súmula nº 326 do C. STJ.

De outro turno, nos termos do art. 791-A, *caput*, §§ 1º e 2º, da CLT, fixo honorários sucumbências pela reclamada, em favor do advogado do reclamante, no importe equivalente a

ID. 297b3ad - Pág. 18

10% do valor liquidado da condenação, que se mostra adequado à hipótese dos autos, eis que está em perfeita consonância aos ditames legais.

Posto isso, dou provimento ao recurso do reclamante e nego provimento ao da reclamada.

Nesses termos, reformo.

Disposições finais e demais aspectos do reexame necessário

O cumprimento de sentença (execução) será realizado pela sistemática dos precatórios (ou RPV), observando-se todas as prerrogativas da Fazenda Pública (art. 100 da CRFB e arts 534 e ss. do CPC), bem como a prévia iniciativa da parte (art. 878 da CLT).

Não há retenções fiscais e previdenciárias, diante da natureza estritamente indenizatória da parcela deferida.



Os juros de mora e correção monetária deverão observar a tese fixada pelo E. STF (ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e RE 870.947 - Tema 810 da RG), no sentido de que, para os débitos trabalhistas devidos pela Fazenda Pública incide o tema 810 disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em relação aos juros de mora, bem como o IPCA-E como índice de correção monetária, até 08/12/2021, e, a partir de 09/12/2021, apenas a incidência da taxa SELIC, que contempla juros e correção monetária, nos termos do art. 3º da EC nº 113/2021 e art. 21 da Resolução CNJ nº 303/2019.

DISPOSITIVO

ID. 297b3ad - Pág. 19

ACORDAM os magistrados da 17ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: Por unanimidade de votos, **(I) NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da reclamada; **(II) DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do reclamante, para **(i)** condenar a reclamada no pagamento de **(a)** indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 e de **(b)** honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% do valor liquidado da condenação, **(ii)** afastar a condenação do reclamante no pagamento de honorários sucumbenciais em favor da reclamada. Tudo nos termos e limites da fundamentação do voto da Relatora, inclusive forma de cumprimento da sentença, juros e atualização.

Rearbitrado o valor provisório da condenação para R\$ 13.000,00 e das custas para R\$ 260,00, pela reclamada, isentando-a do pagamento, *ex vi legis*.



Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora MARIA DE
LOURDES ANTONIO.

Tomaram parte no Julgamento os Exmos. Sras. MARIA DE LOURDES
ANTONIO (relatora), DÉBORA CRISTINA RIOS FITTIPALDI FEDERIGHI (revisora) e MAURÍCIO
MARCHETTI (3º votante).

Presente o ilustre representante do Ministério Público do Trabalho.

MARIA DE LOURDES ANTONIO
Relatora

fab

VOTOS

ID. 297b3ad - Pág. 20

